



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.006761/99-29

Resolução : 201-00.109

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 115.444

Recorrente : EXTERNATO NOSSA SENHORA DA PENHA S/CLTDA

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO Nº 201-00.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EXTERNATO NOSSA SENHORA DA PENHA S/CLTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006761/99-29

Resolução : 201-00.109

Recurso : 115.444

Recorrente : EXTERNATO NOSSA SENHORA DA PENHA S/CLTDA

RELATÓRIO

Discute-se, nos presentes autos, a lavratura do ATO DECLARATÓRIO referente à comunicação de exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, nos termos da Lei nº 9.317/96, artigos 9º ao 16, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, no tocante à vedação da opção à pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através da Decisão às fls. 19/20, indeferiu o referido pleito por não poderem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que vendam ou prestem serviços relativos à profissão de professor ou assemelhados, uma das atividades expressamente vedadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 27/39, alegando, em síntese, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, ao argumento de que a atividade empresarial desenvolvida não se caracteriza como serviço de professor ou assemelhado e, tampouco, como qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação para cancelamento da exclusão do SIMPLES, em decisão assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006761/99-29

Resolução : 201-00.109

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O recurso cumpre todas as formalidade legais necessárias para seu conhecimento.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

No mérito, o art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, assim dispõe:

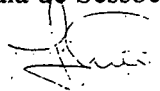
"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental."

Na análise dos autos, identifico que a recorrente traz cópia da alteração do contrato social (fls. 13/14), em que não consta o objetivo da sociedade.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material, para verificar se a recorrente está enquadrada na exceção criada pela citada Lei nº 10.034/2000, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- intime a interessada a apresentar seu contrato social com todas as posteriores alterações.

Sala de Sessões, em 19 de abril de 2001


JORGE FREIRE